



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	13851.001708/00-28
Recurso n°	150538 - Voluntário
Matéria	IRPJ E OUTRO - EX: DE 1996
Acórdão n°	101-96.250
Sessão de	05 de junho de 2007
Recorrente	CARDIMIX CONCRETO PRÉ-MISTURADO LTDA.
Recorrida	3ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa: PERDA DE ESPONTANEIDADE - a suspensão da espontaneidade se dá pela ciência de qualquer ato de ofício, por escrito, praticado por servidor competente informando acerca do procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

PERCENTUAL DE REALIZAÇÃO DE LUCRO INFLACIONÁRIO - o cálculo do percentual de realização do Ativo Permanente deve partir da média do valor do Ativo Permanente no início e fim do período-base.

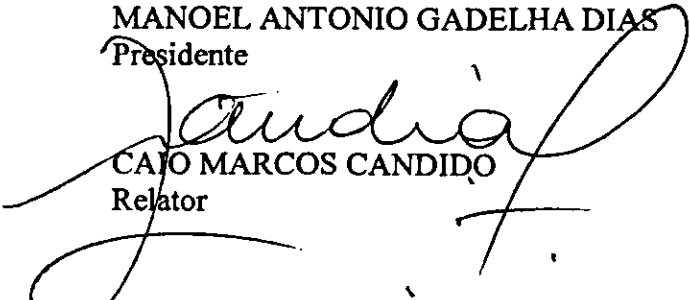
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CARDIMIX CONCRETO PRÉ-MISTURADO LTDA..

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declararam-se

impedidos de participar do julgamento os Conselheiros Valmir Sandri, João Carlos de Lima Júnior e José Ricardo da Silva.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
Presidente


CAYO MARCOS CANDIDO
Relator

FORMALIZADO EM: 14 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI e MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI (Suplente Convocado).

Relatório

CARDIMIX CONCRETO PRÉ-MISTURADO LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão do acórdão de lavra da DRJ em Ribeirão Preto - SP nº 7.752, de 14 de abril de 2005, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ (fls. 04/10), relativo ao ano-calendário de 1995.

A autuação tem por base a realização de lucro inflacionário acumulado a menor na demonstração do lucro real.

Tendo tomado ciência do lançamento em 28 de dezembro de 2000, a autuada insurgiu-se contra tais exigências, tendo apresentado impugnação (fls. 36) em 12 de janeiro de 2001, em que afirma ter efetuado a entrega de declaração retificadora em 13 de dezembro de 2000, via internet, portanto, anteriormente a ciência da autuação, onde restou demonstrado que não houve qualquer prejuízo aos cofres públicos.

A autoridade julgadora *a quo* desconsiderou a declaração retificadora apresentada, mas "em busca da verdade material" propôs (fls. 94) a realização de diligência para que fosse verificada a escrituração da contribuinte, especialmente em relação ao valor do ativo permanente existente em 31 de dezembro de 1994 (ficha 17 da DIRPJ) e seus reflexos no lançamento objeto destes autos.

Às fls. 115/116 encontra-se o Relatório de Diligência em que a autoridade diligenciante apresenta demonstrativo em que conclui que, diferentemente do coeficiente de 100% de realização do lucro inflacionário utilizado na autuação, o coeficiente correto era 58,1906%.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu a questão por meio do acórdão nº 7.752/2005 julgando parcialmente procedente o lançamento, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1995

Ementa: ESPONTANEIDADE. A denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração, não é considerada procedimento espontâneo, devendo prevalecer o lançamento de ofício.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa: PERCENTUAL DE REALIZAÇÃO DO LUCRO INFLACIONÁRIO. Constatado que o percentual de realização do ativo permanente considerado na revisão decorreu de erro no preenchimento da declaração de rendimentos, retifica-se o lançamento.



Lançamento Procedente em Parte.

O referido acórdão teve por supedâneo as seguintes razões de decidir:

1. que o auto de infração decorreu da tributação do lucro inflacionário acumulado, baseado no percentual de realização do ativo apurado conforme os dados contidos na declaração revisada, que correspondeu a 100%.
2. que a declaração retificadora não produz efeitos no presente processo, pois sua entrega se deu depois de iniciada a ação fiscal que constatou a infração, tendo por base o parágrafo único do artigo 138 do CTN.
3. que os atos que configuram o início do procedimento fiscal encontram-se relacionados no Decreto nº 70.235, de 6 de março 1972, art. 7º, incluindo o primeiro ato de ofício, por escrito, praticado por servidor competente cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária, o que exclui sua espontaneidade em relação aos atos anteriores.
4. que a jurisprudência administrativa confirma a insubsistência da espontaneidade ao retificar a declaração de rendimentos depois de iniciada a ação fiscal.
5. que deve ser considerada a informação fiscal contida no relatório de diligência, de que o percentual de realização do ativo permanente corresponde a 58,1906%, e não 100%, como foi considerado para efeito de lançamento, alterando, dessa forma, o valor do lucro inflacionário realizado a ser tributado corresponde a 58,1906% do saldo de lucro inflacionário acumulado a realizar em 31 de dezembro de 1995.
6. Concluiu por julgar procedente em parte o lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 04 de agosto de 2005, irresignado pela manutenção parcial do lançamento, o sujeito passivo apresentou em 02 de setembro de 2005 o recurso voluntário de fls. 132/139, em que apresenta as seguintes razões de defesa:

1. que foi autuada em 11 de dezembro de 2000 em decorrência de erro de preenchimento na DIRPJ/1996.
2. que só tomou conhecimento do resultado da diligência no momento da ciência do auto de infração, fato este posterior à entrega da declaração retificadora.
3. que a ação fiscal só teve início com a notificação do contribuinte, momento no qual teve ciência da “razão da fiscalização”.
4. que o erro de fato no preenchimento da Declaração não justifica a exigência de tributo indevido, se devidamente retificado e comprovado. Neste sentido junta jurisprudência administrativa do Conselho de Contribuintes.

É o relatório. Passo a seguir ao voto.




Voto

Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 09, de 05 de junho de 2007, dispensou a exigência de arrolamento de bens e direitos como condição para o seguimento do recurso voluntário.

Inicialmente cabe reafirmar o quanto afirmado pela autoridade julgadora de primeira instância, acerca da perda de espontaneidade para retificação de informações constantes das Declarações de Imposto de Renda, entregues à Secretaria da Receita Federal depois de iniciada a ação fiscal, bem como quanto aos atos que configuram o início da ação fiscal.

Contrariamente ao entendimento da recorrente de que a ação fiscal só teria tido início com a notificação do contribuinte, momento no qual teve ciência da “razão da fiscalização”, a suspensão da espontaneidade se dá pela ciência de qualquer ato de ofício, por escrito, praticado por servidor competente informando acerca do procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. No presente caso, às fls. 01/02 encontra-se Termo de Intimação e Solicitação de Esclarecimentos que informa à recorrente acerca do processamento de sua DIRPJ/1996, informando inclusive que ao seu atendimento implicaria no lançamento de ofício dos tributos.

Rege tal entendimento o artigo 7º do Decreto nº 70.235/1972, *verbis*:

Art. 7º. O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

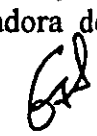
(...)

§1º. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Pelo quê não deve prosperar a tese de que ocorrera no caso a denúncia espontânea pela apresentação de declaração retificadora relativa aos fatos autuados.

Outrossim, independentemente da desconsideração da DIRPJ retificadora, a autoridade julgadora de primeiro grau determinou a realização de diligência para que fosse verificado o valor do ativo permanente em 31 de dezembro de 1994, que se encontrava zerado na declaração apresentada. Tal valor tem reflexo no lançamento analisado.

Comparando o demonstrativo resultante da diligência realizada e as informações constantes da DIRPJ retificadora, chega-se à conclusão de que a autoridade julgadora de primeira instância procedeu corretamente no julgamento da lide posta.

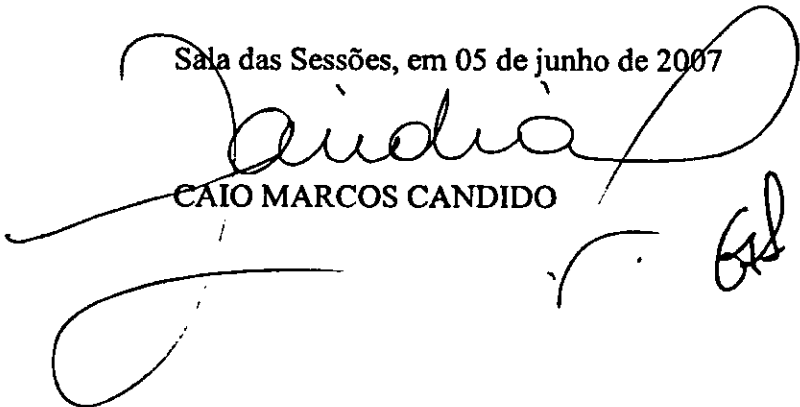


A declaração retificadora (ficha 24 – percentual de realização do Ativo) partiu do valor correspondente ao Total do Ativo do ano imediatamente anterior (ficha 17 – linha 48), ao invés de partir da média do valor do Ativo Permanente no início e fim do período-base. Como consequência, o percentual de realização do Ativo a que chegou a contribuinte em sua DIRPJ retificadora ficou em 50,6358%, enquanto o correto é o de 58,1906%, percentual este confirmado pela decisão vergastada.

É correto que a jurisprudência do E. Conselho de Contribuintes é no sentido de que não devem subsistir autuações levadas a efeito com base em erros no preenchimento das Declarações dos contribuintes, mas também é certo que no presente caso a autoridade julgadora *a quo* depurou o lançamento original para dar, a ele, o contorno legal, de acordo com a realidade fática do caso, ajustando o lançamento à legislação de regência aplicável.

Pelo exposto, NEGO provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2007


CAIO MARCOS CANDIDO